



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.035 - AL (2012/0213979-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JUAREZ WASHINGTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FIORILLO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas.
2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade.
3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 05 de novembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.035 - AL (2012/0213979-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Juarez Washington Ribeiro da Silva** contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas que denegou a ordem no HC n. 2012.005150-9.

Consta dos autos que o ora paciente, em 11/3/2012, teria invadido a residência de sua ex-companheira e quebrado *televisão, armário, estante, quebrando também seu dedo, além de lhe esmurrar, lhe puxar e arrastar pelos cabelos*, proferindo, inclusive, palavras de baixo calão e ameaças (fl. 21).

Diante da representação da vítima, o Juízo de Direito do 4º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Maceió deferiu medidas protetivas com base na Lei n. 11.340/2006 (Processo n. 0000510-74.2012.8.02.0094). Na oportunidade, determinou ao suposto agressor que mantenha distância de 500 m da vítima, não entre em contato com ela nem com seus familiares, tampouco com testemunhas arroladas por ela, não frequente nem a residência da ofendida nem seu local de trabalho, somente podendo fazê-lo por intermédio de seu advogado ou de pessoa por ela indicada.

Contra essa decisão impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal local; a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fl. 47):

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. MEDIDA PROTETIVA EMBASADA APENAS NA PALAVRA DA OFENDIDA. PROVA SUFICIENTE. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, alega-se, em síntese, que *a palavra da suposta ofendida, desacompanhada de qualquer outro elemento informativo, não é capaz de fundamentar a concessão de medidas protetivas de urgência* (fl. 63).

Requer-se, sob o argumento de que está demonstrado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, em razão da ausência de fumus boni jurs para a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da suposta ofendida, seja dado provimento ao recurso para reformar o acórdão impugnado, concedendo-se ao paciente ordem de habeas corpus para cassar as referidas medidas de urgência (fl. 63).

Intimado para apresentação de contrarrazões, o Ministério Público estadual opinou, em 26/9/2012, pelo seguimento do recurso, uma vez que se mostra *formalmente regular* (fl. 71).

O Desembargador Sebastião Costa Filho, Presidente do Tribunal a quo, em 1º/10/2012, admitiu o recurso (fl. 75).

O Ministério Público Federal opinou pelo seu desprovimento nos seguintes termos (fl. 86):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. CASSAÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS.

A Defensoria Pública da União requereu, em 23/1/2013, o julgamento do feito.

Por e-mail, o Juízo de origem noticiou que as medidas protetivas impostas continuam em pleno vigor e que, em 11/10/2013, foi recebida a denúncia apresentada contra o ora paciente pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 129, § 9º, do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.035 - AL (2012/0213979-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A controvérsia cinge-se a verificar o acerto do acórdão ao entender que a palavra da vítima constitui prova suficiente a amparar a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fl. 49):

[...]

O *fumus boni iuris* encontra-se presente na prova da materialidade e dos indícios mínimos de autoria constantes no boletim de ocorrência e termo de representação, do qual se extraem as declarações da suposta vítima, provas que, embora mínimas, são suficientes para embasar a medida. Esclareço:

Diante de casos como presente, em que de um lado se encontra a incolumidade física da vítima e, do outro, a liberdade de ir e vir do paciente, que, diga-se de passagem, não está totalmente cerceada, tendo as medidas de urgência sido impostas apenas no intuito de obstar qualquer contato do paciente com a vítima, enquanto o processo depende de instrução, é proporcional e razoável que prevaleça o direito da mulher que esteja em suposta situação de risco, em face da gravidade dos atos violentos a que foi submetida por parte do seu agressor.

[...]

Assim, não se pode nesta fase processual discutir a presença ou não de provas contundentes, sob pena de não se prestar o artigo a cumprir seu objetivo, qual seja, a prevenção de crimes e a proteção das supostas vítimas, de novas agressões.

Portanto, o perigo da demora da imposição de medida protetiva justifica a decisão embasada em prova mínima.

[...]

Também nesse sentido é o parecer do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco (fl. 87):

[...]

A palavra da mulher, em casos de violência doméstica, recebe crédito singular, justamente em face das condições íntimas, ao abrigo dos olhos de testemunhas, que circundam esses acontecimentos. De se observar, ainda, que o recorrente, na verdade, confunde o juízo de probabilidade, pressuposto necessário para a decretação de medidas cautelares, com o juízo de certeza, próprio da condenação criminal.

Além disso, na via estreita do *writ*, não caberia averiguar a realidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato, tema próprio da ação penal. Por fim, as medidas decretadas se ajustam ao que dispõe o art. 22 da Lei 11.340/2006.

[...]

De fato, na cognição sumária e provisória realizada no deferimento de medidas cautelares, não há que se exigir a produção exaustiva de provas. Será durante a posterior instrução processual o momento adequado para as partes trazerem todos os elementos necessários ao deslinde da causa.

Aliás, como anotou o membro do Ministério Público Federal, nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo, porquanto tais delitos são praticados, em regra, no âmbito da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas.

É, inclusive, nesse sentido a jurisprudência da Quinta Turma:

[...]

2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.

[...]

(AgRg no AREsp n. 213.796/DF, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 22/2/2013)

[...]

4. Os crimes praticados no ambiente familiar e doméstico são praticados, via de regra, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares, motivo pelo qual não se pode ignorar, especialmente antes de iniciada a instrução processual, o depoimento prestado pela ofendida.

[...]

(HC n. 179.364/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 16/8/2012)

Ademais, andou bem o Tribunal *a quo* ao dispor que, em se tratando de conflito entre a preservação da integridade física da vítima, de um lado, e a liberdade irrestrita do suposto ofensor, de outro, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a restrição moderada do direito de ir e vir do último.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo em menor grau a sua liberdade.

Assim, não merece reparos o acórdão proferido pela Corte estadual, porquanto devidamente fundamentadas as medidas. A questão referente à efetiva ocorrência de delito será oportunamente avaliada na origem.

Por tais razões, acolhendo o parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0213979-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.035 / AL

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120051509 20120051509000100 23458820128020000 33123620128020000
5107420128020094

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAREZ WASHINGTON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO FIORILLO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.